

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 890, DE 2001

Aprova o ato que outorga permissão à Fundação Educativa e Cultural de Coroatá para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade Coroatá, Estado do Maranhão.

Autor: COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

Relator: Deputado PAULO MARINHO

I - RELATÓRIO

1. Através da **Mensagem nº 1447, de 2000**, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com § 3º do art. 223 da Lei Maior, dentre outras a **Portaria nº 426, de 3 de agosto de 2000**, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorga permissão à **FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE COROATÁ** para executar, pelo prazo de **dez anos**, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, com fins exclusivamente educativos, na cidade de **Coroatá**, no **Estado do Maranhão**, a reger-se pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, e obrigações assumidas pela outorgada.

2. Acompanha a mensagem presidencial, exposição de motivos do Ministro de Estado das Comunicações, que esclarece:

"2. De acordo com o art. 13, § 1º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro

de 1963, com a redação do Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, não dependerá de edital a outorga para execução de serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos.

"3. Cumpre ressaltar que o pedido se encontra devidamente instruído, de acordo com a legislação aplicável, demonstrando possuir a entidade as qualificações exigidas para a execução do serviço, o que nos levou a outorgar a permissão, nos termos da inclusa Portaria.

"4. Esclareço que, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional.....

....."

3. A COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA aprovou, por unanimidade, o parecer favorável do Relator, Deputado HERMES PARCIANELLO, assim vazado:

"A outorga do Poder Público para a execução de serviço de radiodifusão sonora com fins educativos é regulada pelo Decreto 52.795 de 31 de outubro de 1963 com a redação do Decreto 2.108 de 24 de dezembro de 1996. De acordo com esses instrumentos jurídicos, a outorga da permissão para execução de serviço de radiodifusão sonora com fins exclusivamente educativos independe de edital.

No processo em questão a Fundação Educativa e Cultural de Coroatá atendeu aos requisitos da legislação específica, inclusive do Ato Normativo nº 01 de 1999, desta Comissão e apresentou a declaração prevista na Portaria interministerial nº 651, de 15 de Abril de 1999.

O ato de outorga obedece aos princípios de constitucionalidade, especialmente no que se refere aos artigos 220 e 223 da Constituição Federal, e atende às formalidades legais, motivos pelos quais somos pela homologação do ato do Poder Executivo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Na forma do **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, compete à COMISSÃO DE CONSITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos "aspectos **constitucional, legal, jurídicos, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos**,.... sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões".

2. O art. **21** da Constituição Federal dispõe que compete à União: "**XII** - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou **permissão**:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens:

....."

Sendo da competência exclusiva do Congresso Nacional (**art.48**)

"**XII** - apreciar os atos de concessão de emissora de rádio e televisão;"

cuja disciplina é desenhada nos **arts. 220 a 223**, dizendo mais de perto à hipótese o **caput** do **art. 223** e **§§ 1º, 3º e 5º**:

" **Art. 223.** Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar **concessão, e permissão e autorização** para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º. O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem.

.....
§ 3º. O ato de outorga ou renovação, somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

.....
§ 5º. O prazo da concessão ou permissão será de **dez anos** para as emissoras de rádios....."

3. Como se constata, a proposição *sub examine* está conforme as disposições constitucionais transcritas, não havendo óbice que vulnere a sua

juricidade e legalidade, estando também atendida a boa técnica legislativa, observados, outrossim os parâmetros da **Lei Complementar nº 95/98**.

4. Nestas condições o voto é pela aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado PAULO MARINHO Relator